

UMA ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DA COTA-PARTE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS PARANAENSE

CICCHELLA, Heyverson Horn¹
POSSAMAI, Renan de Lima²
PONCIANO, Suzana Aparecida Burin³
horncicchella@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo visa demonstrar o impacto na receita dos municípios paranaenses advinda da cota-parte do ICMS. Esta é assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 158, parágrafo único, a qual determina que 25% da receita referente ao ICMS pertencem aos municípios. A mesma lei também define que 75% deste valor deve ser distribuído tendo como base o valor adicionado, e que os 25% restantes serão distribuídos através de que dispor as leis estaduais. A lei paranaense que rege a distribuição da cota-parte do ICMS é a lei 9491, de 21 de dezembro de 1990, a qual define os critérios de apuração para a repartição. Analisando os determinados municípios paranaenses através de um estudo bibliográfico, observou-se que a receita advinda da cota-parte do ICMS aos cofres públicos municipais é de grande importância, tendo em vista que, representa uma quantia significativa da receita dos municípios, principalmente dos pequenos, os quais possuem poucos contribuintes e pouca produção primária, o que reduz o valor adicionado produzido do município, que representa a maior parte da composição da cota-parte do ICMS. Observa-se também que, para que os municípios aumentem sua participação na cota-parte do ICMS e consequentemente sua receita, sem que haja aumento na carga tributária, deve aumentar o número de contribuintes ativos. Para isso devem buscar uma forma de aumentar sua atratividade e atrair novas empresas contribuintes, as quais gerariam não apenas mais receita, mas também, mais produção de riqueza e melhor qualidade de vida.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, COTA-PARTE, RECEITAS MUNICIPAIS

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, tem-se o federalismo como sistema de governo, sendo definido na Carta da República de 1988, como um sistema onde o Estado é formado por entes territoriais, com autonomia e governos próprios. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os entes que compõem o Estado brasileiro são a União, as Unidades Federativas (Estados), o Distrito Federal (DF) e os municípios (BAPTISTA, 2016).

Juntamente com o federalismo surge o federalismo fiscal, sendo este o que determina as diversas competências tributárias de cada ente federado. Segundo Bijos (2013), mesmo a

¹ Heyverson Horn Cicchella – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.

² Renan de Lima Possamai – Centro Universitário da Fundação Gurgacz.

³ Docente Orientador - Suzana Aparecida Burin Ponciano – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
Curso de Ciências Contábeis.

constituição federal de 1988 estando bastante clara no tocante ao sistema tributário, acaba gerando-se competências conjuntas e concorrentes.

Tendo isso em vista, segundo Bregman (2008), desenhar adequadamente a alocação de competências tributárias é um dos desafios das federações, a qual busca equilibrar a competência de cada ente na arrecadação e gastos públicos, pois como cita o mesmo autor, não seria interessante, por exemplo, que a União fosse encarregado de promover a iluminação pública das vias urbanas, sendo este um encargo mais adequado aos Municípios, os quais têm condições adequadas para atender às demandas da população local.

Diante deste desafio, com o intuito de equilibrar as arrecadações, como diz Batista (2016), os artigos 158 ao 162 da Lei Fundamental de 1988 determinam os repasses destas entres os entes federados, sendo tanto da União para os estados e municípios quanto apenas dos estados para os municípios. Dentre estes repasses, está incluso o repasse de 25% da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) dos Estados para os municípios, também conhecida como cota-parte do ICMS.

Tendo em vista a complexibilidade da legislação tributária do Brasil e, segundo Torres (1999), com arrecadações extremamente complexas, chegando até mesmo a facilitar a sonegação, surge o problema de interpretações de leis específicas como é o caso da distribuição da cota-parte aos municípios. Uma vez que, no que compete à fiscalização, a atuação do município é fundamental, pois, como cita Tauil (2015), esta é uma atividade de maior importância para os próprios municípios, tendo em conta que os Estados não dão o devido rigor à fiscalização das declarações das empresas.

Tendo como base circunstâncias apresentadas, pode-se chegar ao questionamento: qual é o impacto da cota-parte do ICMS na receita dos municípios paranaenses?

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar o impacto na receita dos municípios paranaenses advinda da cota-parte do ICMS, comparando os municípios com maior arrecadação e aqueles que se encontram com o menor índice.

Têm-se como objetivos específicos explicar a legislação que tange a participação dos municípios paranaenses na receita decorrente ao recolhimento do anteriormente mencionado ICMS, analisar e demonstrar como é formado cada um dos critérios que a compõe. Busca-se analisar também, a legislação e história do ICMS.

Para se ter uma noção da relevância de tal participação, segundo dados da SEFA-PR (2018), tem-se um valor previsto para a distribuição aos municípios paranaenses em 2018 de

mais de R\$6,6 bilhões, conforme índices calculados em setembro de 2017. Sendo assim, a pesquisa é justificada pela significância da sua receita fiscal nos municípios, sendo de grande interesse aos mesmos uma abordagem sobre tais políticas de receita fiscal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 FEDERALISMO E FEDERALISMO FISCAL.

“O Federalismo nasceu com a constituição norte-americana de 1787, baseado na união de coletividades políticas autônomas” (CONTI, 2004, p. 164).

Segundo Carrazza (2017), a federação é uma associação, uma união institucional de Estados que dá lugar a um novo Estado, diferente dos que já existem. Nela, os estados Federados, sem perderem suas personalidades jurídicas, abandonam algumas de suas vantagens em benefício da União.

O federalismo quanto em direito constitucional, como descrito por Silva:

quer se referir a uma forma de estado denominada federação ou Estado federal, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa (SILVA, 2005, p. 99).

De acordo com Domingues (2007), podemos definir o federalismo fiscal como um conjunto de determinações constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos diversos entes federativos, para a satisfação das necessidades públicas do que lhes é competente. Ainda segundo este autor o Federalismo fiscal é uma técnica para garantir o melhor atendimento ao Bem Comum, e assim, serve como guia de instrumento financeiro público.

2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A competência, segundo Silva (2005), é a capacidade legal que se atribui a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para tomar decisões. São dessas modalidades que os órgãos ou entidades estatais se utilizam para realizar suas funções. Para Sabbag (2016), a competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária. Ainda como coloca Machado (2010, p.34):

Organizado juridicamente o Estado, com a elaboração de sua Constituição, o Poder Tributário, como o Poder Político em geral, fica delimitado e, em se tratando de

confederações ou federações, dividido entre os diversos níveis de governo. No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Ao poder tributário juridicamente delimitado e, sendo o caso, dividido dá-se o nome de competência tributária.

Ainda, segundo Carrazza (2017), a competência tributária é a possibilidade jurídica de criar, de forma teórica os tributos, descrevendo legislativamente suas hipóteses de incidência, os sujeitos ativos e passivos e suas bases de cálculo e alíquotas.

Por regra, a competência tributária é intransferível, exceto quando há atribuição das funções. Na atribuição são contidos os privilégios e garantias processuais que cabem às pessoas legalmente definidas de caráter público a qual tenha conferido tal atribuição, podendo esta ser revogada a qualquer momento pela pessoa. Compreendendo as funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou ainda de executando as leis, serviços e atos ou decisões administrativas dentro do âmbito tributário (BRASIL, 1966).

Na Constituição Federal, dentro do capítulo I do título VI, é discriminada a repartição das competências no que se diz respeito aos impostos. O artigo 153º compreende os impostos de competência da União (II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e o imposto sobre grandes fortunas); no artigo 156º os de competência dos municípios (IPTU, ITBI e ISSQN) e no artigo 155º aqueles de competência do Estado e Distrito Federal, sendo eles o ITCD causa mortis, o IPVA e o ICMS (BRASIL, 1988).

2.3 ICMS

O ICMS, é um imposto descrito na Constituição Federal de 88, em seu artigo 155 que estabelece o direito de criar impostos sobre os fatos geradores do ICMS para os Estados e o DF, mesmo que estes tenham início no exterior.

Como explica Condé (2010), o ICMS é um dos atributos de maior relevância econômica no Brasil, dado o seu elevado poder arrecadador e, provavelmente por isso, o legislador constituinte se esmerou no desenho de seu arquétipo constitucional, detalhando-o com mais riqueza em comparação com os outros tributos existentes na constituição.

O ICMS, anteriormente chamado de ICM, foi criado pela Ementa Constitucional nº18 de 01 de dezembro de 1965 (BRASIL, 1965). Foi modificado posteriormente na constituição de 88, como explica Machado.

Na Constituição de 1988 ele está entre os impostos da competência dos Estados e do Distrito Federal e teve o seu âmbito ampliado, passando a abranger, também, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

comunicação. Com isto a sigla ICM foi substituída por ICMS (MACHADO, 2010, p. 382).

Conforme Rezende (2009), dentre as mudanças ocorridas pela Constituição de 88, a mais importante foi a incorporação da produção de petróleo e derivados, de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações e de transporte interestadual, que até o momento possuíam regimes tributários próprios.

Além do estabelecido na Constituição da República, o ICMS ainda é regido pela lei complementar nº 87 de 1996, também conhecida como Lei Kandir que, segundo a mesma, dá outras providências para questões relacionadas com o ICMS (BRASIL, 1996).

A lei complementar, nascida do PLP 95/96, apresentada pelo deputado Antônio Kandir, que posteriormente foi juntada com o PLP 92/96, possuía dois objetivos, que eram: estimular as exportações brasileiras, com o objetivo de equilibrar as entradas e saídas da riqueza de dentro do país e utilizar o ICMS para aumentar os investimentos e promover um crescimento econômico interno, como explica Riani e Albuquerque (2000, p. 424).

A Lei Complementar 87/96, tal como foi concebida, tinha dois objetivos fundamentais. O primeiro era o de incentivar as exportações brasileiras, visando melhorar o saldo do Balanço de Pagamentos. A utilização do ICMS foi justificada, entre outras razões, como alternativa para não alterar a política cambial de paridade do real com o dólar americano. Acreditava-se que a adoção desta medida poderia minimizar os saldos negativos apresentados pela balança comercial do País. O segundo objetivo relacionava-se à necessidade de elevar os investimentos internos, a fim de promover o crescimento econômico, utilizando, para tal finalidade, o ICMS.

Para completar esses objetivos, a lei trouxe junto a si algumas características essenciais, que são: a desoneração das exportações dos chamados produtos primários, semi-elaborados e industrializados; a desoneração dos investimentos; a proteção às indústrias nacionais contra concorrência desleal; a simplificação da sistemática de apuração e redução da carga do ICMS sobre a produção agrícola além da conciliação das necessidades do fisco com a proteção dos direitos dos contribuintes (AZEVEDO et al, 2008).

2.4 RECEITA MUNICIPAL

Receitas públicas podem ser definidas como a entrada definitiva de dinheiro e bens nos cofres públicos, sendo utilizada tanto para quitação dos gastos estatais, como também para intervir na economia (PETTER, 2010).

Na receita pública municipal, incluem-se tanto receitas próprias, como vinda de outros entes, como explica Meirelles.

Na receita municipal – espécie do gênero receita pública – incluem-se as rendas municipais e demais ingressos que o Município recebe em caráter permanente, como

os provenientes da participação em receitas de impostos federais e estaduais, ou eventual, como os advindos de financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades ou pessoas físicas (MEIRELLES, 2008 p.151).

As receitas próprias, como lista Anselmo (2013), consistem nos impostos municipais, sendo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o (ITBI) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos; também as taxas, sendo a Taxa de Serviços Urbanos (TSU) e a Taxas de Poder de Polícia (TPP); e as contribuições municipais, sendo a Contribuição de Melhoria e também a Contribuição para Iluminação Pública (CIP).

Já as receitas provenientes da União e do Estado aos Municípios são, como sintetiza Brito e Dias (2016), Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Cota-Parte pertencente ao Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto sobre Operações Financeiras/Ouro (IOF-OURO); Fundo de Compensações às Exportações (IPI - EXPORTAÇÃO); Cota-Parte do já referido ICMS; e a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

2.5 COMPOSIÇÕES DA COTA-PARTE DO ICMS

A arrecadação do ICMS é de competência dos Estados e Distrito Federal, porém, da totalidade do valor arrecadado, existe a cota-parte pertencente aos municípios. Esta cota-parte do ICMS é a transferência de 25% (vinte e cinco por cento) da receita que provem da arrecadação deste imposto, ou seja, do total arrecado com o ICMS apenas 75% (setenta e cinco por cento) pertence à Unidade Federativa, o restante é repassado aos municípios de acordo com os índices de participação estabelecidos (SEFA, 2018).

Conforme prevista no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, a cota-parte do ICMS é composta por 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de forma proporcional ao valor adicionado sobre as operações que cabem ao imposto, e até o total de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com que dispuser a lei do estado (BRASIL, 1988).

No estado do Paraná o critério de apuração dos índices é composto por setenta e cinco por cento (75%) pelo do Valor Adicionado Fiscal e os vinte e cinco por cento (25%) restantes, por um critério regulado de acordo com a Lei 9491 - 21 de Dezembro de 1990 (SEFA, 2018).

O artigo 1º da Lei 9491, de 21 de Dezembro de 1990, estabelece os critérios que compõem os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fixando-os em 8% (oito por cento) considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado, 6% (seis por cento) considerando o número de habitantes da zona rural do município

em relação à população rural do Estado, 2% (dois por cento) considerado a quantidade de propriedades rurais devidamente cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, 2% (dois por cento) considerada a área territorial do município em relação à do Estado e 2% (dois por cento), como fator de distribuição igualitária a todos os municípios. Para completar os 25% (vinte e cinco por cento), o art. 2º da lei 9491, de 21 de dezembro de 1990, estabelece que os municípios que se enquadrem na Lei Complementar 59, de 01 de outubro de 1991, terão 5% (cinco por cento), referente ao Fator Ambiental (PARANÁ, 1990).

No que tange à porcentagem de participação na cota-parte do ICMS no Estado do Paraná, o valor adicionado está estabelecido pela lei 9491, de 21 de dezembro de 1990, em seu artigo primeiro como 75% (setenta e cinco por cento). Em sua redação original esta mesma lei fixava esta porcentagem em 80% (oitenta por cento), porém, com a criação do fator ambiental, esta porcentagem reduziu-se para o valor anteriormente mencionado.

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, rege uma fração mínima do valor adicionado a ser computado na cota parte do ICMS, sendo este mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos). No artigo 3º, parágrafo 1º da mesma lei, é definido o Valor Adicionado como o valor em conjunto das mercadorias que saíram somado ao valor das prestações de serviços feitas no seu território, deduzido o valor das mercadorias que entraram, de forma anual (BRASIL, 1990).

Outra definição de Valor Adicionado “é a movimentação econômica definida pelo montante das vendas e transferências deduzindo as aquisições de insumos e matéria-prima. Portanto, não se deve confundir o Valor Adicionado com o ICMS recolhido pela empresa. São fatores distintos, pois pode haver Valor Adicionado independentemente do valor de ICMS recolhido” (SEFA, 2018).

Segundo Cassiano (2007), o valor adicionado corresponde a uma operação matemática que consiste na dedução do valor das mercadorias entradas do valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços no território do Município. Sinala-se que as entradas e saídas devem ser entendidas como as entradas e saídas de mercadorias nos respectivos estabelecimentos empresariais, localizados no respectivo Município.

Atualmente, tendo 8% (oito por cento), a Produção Agropecuária Municipal é o índice com maior incidência dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes da cota-parte de responsabilidade da Unidade Federativa (PARANÁ, 1990).

Este valor se dá devido à grande parte da economia paranaense ser oriunda das atividades agropecuárias, e, uma vez que parte da produção agrícola paranaense se encontra em municípios do interior, os quais têm como atividade principal o Agronegócio e pouca atividade industrial e comercial, para evitar que haja muita disparidade com as cidades de regiões metropolitanas que tem com a indústria e comércio sua principal atividade (SEAB, 2018).

O valor da produção agropecuária do município é o índice calculado segundo critérios estabelecidos pelo DERAL (Departamento de Economia Rural) órgão pertencente à SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento) (SEFA, 2018).

O índice de habitantes da zona rural do município corresponde a 6% (seis por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes da cota-parte, considerando o número destes mesmos habitantes rurais em relação a todo o estado, segundo dados fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual teve seu último censo apurado em 2010 (SEFA, 2018).

O índice de propriedades rurais tem como critério a quantidade de propriedades rurais pertencente ao município em relação a todo o Estado. Atualmente este índice está fixado em 2% (dois por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes da cota-parte do ICMS (SEFA, 2018).

O índice da área total do município é de 2% (dois por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes da cota-parte do ICMS. Leva em conta a área total no município em relação à área total do Estado. (SEFA, 2018)

O índice de fator de distribuição igualitária é um índice com o mesmo valor para todos os municípios, independentemente de suas arrecadações ou outros índices. O mesmo está fixado em 2% (dois por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes da cota-parte do ICMS. (SEFA, 2018)

O fator ambiental é um instrumento de política pública que faz repasse de recursos financeiros para aqueles municípios que possuem unidades de conservação ou áreas protegidas (IAP, 2018).

Segundo a Lei Complementar 59/91, dispõe da repartição de 5% do ICMS para os municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, sendo 50% do valor para os municípios com mananciais e 50% para os municípios com unidades de conservação ambiental (PARANÁ, 1991).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia como estudo é "a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade" (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

A pesquisa tem características bibliográficas, utilizando técnicas de caráter exploratório e abordagem qualitativa-quantitativa. Para Cervo e Bervian (2006), a pesquisa bibliográfica tem como objetivo explicar uma questão a partir de referências abstratas publicadas em documentos, se utilizando de conhecimentos passados, feitos através de vias culturais ou científicas acerca de determinado assunto.

Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória, tem como objetivo formular de forma precisa, dados para pesquisas futuras que possam ser bibliograficamente e documentalmente obtidas.

A técnica quantitativa, segundo Richardson (2007), consiste em produzir os resultados de forma precisa, trazendo uma maior margem de segurança e evitando problemas quanto à análise e à interpretação. Ainda, segundo o mesmo autor, a utilização dos métodos qualitativos é justificada pela capacidade de entender o princípio de um fenômeno social, podendo fazer uma análise da interação de variáveis, bem como entender e descrever processos e problemas.

A população da pesquisa engloba dentre os 399 municípios paranaenses, os com maior variação de arrecadação do ICMS no exercício de 2016, utilizando os 3 maiores e menores índices. Os dados da pesquisa são essencialmente bibliográficos e documentais, tendo a fundamentação retirada exclusivamente de publicações. Os dados pertinentes aos índices de ICMS foram retirados da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFAZ-PR), e nos portais de transparência de cada município.

Foi utilizado a amostragem por conveniência, que, segundo Pinheiro (2009), é quando se seleciona determinados elementos dentro da população que sejam mais práticos para se obter as informações.

Os dispositivos legais que regem esta participação no âmbito federal são a Constituição Federal em seu art. 158 e nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 63 de 1990, e no que tange especificamente os municípios paranaenses está o art. 132 da Constituição do Estado do Paraná, a qual será o foco de estudo do presente artigo.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O Brasil é um Estado Federativo não só como sistema político, mas também em seu sistema tributário, uma vez que suas competências tributárias estão divididas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, também conhecido como Código Tributário Nacional, ou seja, cada entidade (União, Estados e Municípios) pode ter certa autonomia em suas legislações tributárias.

Sendo os impostos grande parte da arrecadação dos entes públicos, a CF de 1988, nos seus artigos 158, incisos II e IV e 159, §3º inciso II, determina que um ente pode participar da arrecadação e fiscalização de um tributo do qual não tenha competência tributária. Podemos citar o ICMS como exemplo de um repasse.

O ICMS é um imposto descrito no Texto Magno de 68, em seu artigo 155 e também regido pela lei complementar nº 87 de 1996, mais conhecida como Lei Kandir, é um imposto de competência das Unidades Federativas, ou seja, dos Estados.

Este tributo é a principal fonte de recursos para as Unidades Federativas, sendo no estado do Paraná a arrecadação de mais de R\$29 bilhões em 2017 e mais de R\$26 bilhões em 2016, segundo dados do Ministério da Fazenda. Isto ocorre devido à quantidade de contribuintes e a facilidade de ocorrer o fato gerador deste tributo, que é, resumidamente, qualquer operação comercial e econômica que envolva circulação de mercadorias.

Devido à importância deste tributo e visando a descentralização da arrecadação e fiscalização como uma federação deve ser, o art. 158, Inciso IV, da Constituição Federal, determina que 25% da receita obtida com o recolhimento deste tributo pertence aos municípios, e o parágrafo único do mesmo artigo cita que deste valor, no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos serão distribuídos na proporção do Valor Adicionado e o $\frac{1}{4}$ (um quarto) restante de acordo com que dispuser a lei estadual.

No estado do Paraná a lei que rege este valor restante é a lei estadual 9491, de 21 de dezembro de 1990, estabelecendo os critérios que compõem o $\frac{1}{4}$ (um quarto) restante da cota-parte do ICMS. Esta lei estabelece as porcentagens de cada índice conforme apresentadas na tabela 01.

Tabela 01 – Critérios de apuração da cota-parte do ICMS no estado do Paraná

Índice	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	75
Produção Agropecuária	8
Habitantes (população rural)	6
Fator Ambiental	5
Propriedades Rurais	2
Área Territorial (município)	2
Índice Fixo	2

Fonte: Lei 9491 de 21 de dezembro de 1990 – Casa Civil

Segundo os dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná o valor da cota-parte do ICMS a ser distribuído no ano de 2018 aos municípios paranaenses, tendo como seu ano base 2016, é de R\$ 6.600.311.750,00. Este valor dividido em suas respectivas porcentagens da cota-parte fica representado conforme a tabela 02

Tabela 02 – Valores por índices a serem distribuídos aos municípios do estado do Paraná em 2018

Índice	Porcentagem (%)	Valor (R\$)
Valor Adicionado	75	R\$ 4.950.233.812,50
Produção Agropecuária	8	R\$ 528.024.940,00
Habitantes (população rural)	6	R\$ 396.018.705,00
Fator Ambiental	5	R\$ 330.015.587,50
Propriedades Rurais	2	R\$ 132.006.235,00
Área Territorial (município)	2	R\$ 132.006.235,00
Índice Fixo	2	R\$ 132.006.235,00

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

O valor respectivo de todos municípios em relação a cada um destes índices é fornecido por órgãos do próprio Estado ou órgãos federais indicados segundo a lei 9491, de 21 de dezembro de 1990. O valor adicionado é de responsabilidade da própria Secretaria do Estado da Fazenda, uma vez que as empresas entregam a EFD (Escrituração Fiscal Digital), a qual é utilizada para apuração do índice.

O índice da Produção Agropecuária dos municípios é formado segundo dados fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB). O índice do número de habitantes da zona rural do município é apurado de acordo com o último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice das propriedades rurais cadastradas no município é fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O índice da área territorial do município é composto conforme os registros atualizados do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF). O índice fixo é um fator de distribuição igualitária, no qual todos municípios recebem o mesmo valor, independente de outros fatores. O índice do fator ambiental foi estabelecido pela Lei Complementar 59, de 01 de outubro de 1991, que em seu parágrafo único estabelece que “as prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente”.

Com o intuito de expor a diferença de arrecadação entre alguns municípios, foram analisados os três municípios com maior índice de participação, os quais são, respectivamente, Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais, e os três municípios com menor índice de participação, sendo Paranapoema, Nova Aliança do Ivaí e Inajá, respectivamente. Os índices totais da participação dos municípios analisados e suas respectivas colocações estão representados conforme a tabela 03, a qual representa os índices calculados em 15 de setembro de 2017, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Tabela 03 – Índice total de participação dos municípios analisados e suas posições

Município	Índice Total	Posição
Curitiba	0,10517838597560	1º
Araucária	0,06944971753029	2º
São José Dos Pinhais	0,04621062027698	3º
Paranapoema	0,00023810439616	398º
Nova Aliança do Ivaí	0,00023321109219	397º
Inajá	0,00022448864014	399º

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

Uma vez estabelecido os índices de todos os municípios que serão aplicados ao valor total da cota-parte do ICMS, obtêm-se o valor destinado para distribuição a cada um deles, sendo estes mesmos índices aplicados ao valor total da cota parte do ICMS. Este valor, segundo dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, é de aproximadamente R\$

6.600.311.750,00. Então, a tabela 04 mostra os valores previstos que os municípios receberão durante o ano de 2018.

Tabela 04 – Receita prevista em 2018 referente participação na cota parte do ICMS dos municípios analisados

Município	Índice Total
Curitiba	R\$ 694.210.136,00
Araucária	R\$ 458.389.786,00
São José Dos Pinhais	R\$ 305.004.499,00
Paranapoema	R\$ 1.571.563,00
Nova Aliança do Ivaí	R\$ 1.539.265,00
Inajá	R\$ 1.481.695,00

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

Uma vez estabelecidos os valores previstos, que serão distribuídos aos municípios durante o ano de 2018, através dos índices fornecidos pelos órgãos competentes para cada um dos municípios, pode-se discriminar seus respectivos valores.

4.1 CURITIBA

A tabela 05 nos mostra, como está segmentado o valor da cota-parte, em relação aos índices referentes ao município de Curitiba. O valor total de sua participação é de R\$ 694.210.136,00 como citado na tabela 04.

Tabela 05 – Valor total de participação do município de Curitiba – PR e seus índices

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,13949225890998	R\$ 690.519.296,63	99,4683
Produção Agropecuária	0,00012050239316	R\$ 63.628,26	0,0092
Habitantes (população rural)	0,00000000000000	R\$ 0,00	0,0000
Fator Ambiental	0,00867285193365	R\$ 2.862.176,32	0,4122
Propriedades Rurais	0,00111505783924	R\$ 147.194,58	0,0212
Área Territorial (município)	0,00217412665208	R\$ 286.998,27	0,0413
Índice Fixo	0,00250626566416	R\$ 330.842,69	0,0477

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

Através dos valores apresentados, percebe-se que o valor adicionado é o índice que possui maior impacto na composição do valor, sendo de 99,47% da receita total, e os outros índices sendo inferiores a 1%, ou seja, quase a totalidade de sua receita da cota-parte do ICMS. Pode-se perceber também que o município não possui habitantes da zona rural e sua produção agropecuária é mínima.

O fato de o valor adicionado ser tão alto se deve ao número de contribuintes localizados no município, chegando a mais de 60 mil, segundo dados da SEFAZ PR, apurados em 2017, e o valor adicionado produzido pelo município foi de mais de R\$ 35 bilhões.

4.2 ARAUCÁRIA

Tabela 06 – Valor total de participação do município de Araucária– PR e seus índices

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,09105683658067	R\$ 450.752.631,30	99,3339
Produção Agropecuária	0,00405264716183	R\$ 2.139.898,77	0,4668
Habitantes (população rural)	0,00582177964453	R\$ 2.305.533,63	0,5030
Fator Ambiental	0,00533898115243	R\$ 1.761.947,00	0,3844
Propriedades Rurais	0,00597327367657	R\$ 788.509,36	0,1720
Área Territorial (município)	0,00235158493712	R\$ 310.423,87	0,0677
Índice Fixo	0,00250626566416	R\$ 330.842,69	0,0722

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

A tabela 06 mostra como a receita no valor de R\$ 458.389.786,00 está fracionada para o município de Araucária. Pode-se notar que, assim como Curitiba, o valor adicionado é o índice que mais se sobressai sobre os outros, uma vez que possui 1.726 contribuintes na indústria e 2.589 contribuintes no comércio, fazendo com que se gere um valor adicionado de mais de R\$ 23 bilhões, conforme dados apresentados em 2017 pela secretaria do Estado da Fazenda do Estado do Paraná.

A posição de segundo lugar se deve ao alto valor adicionado gerado pelo setor industrial no município, que embora tenha um número significativamente menor de contribuintes do que Curitiba, obteve um valor adicionado de quase R\$5 bilhões a mais que a mesma.

4.3 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

A participação na cota-parte do ICMS do município de São José dos Pinhais está representada conforme a tabela 07. Esta tabela mostra que o valor adicionado continua sendo o fator principal da receita, porém, nota-se que os outros índices possuem uma participação mais significativa na composição do valor da cota-parte do ICMS. Os índices da Produção Agropecuária, Habitantes (população rural) e o fator ambiental possuem quase 7% (sete por cento) da participação no valor total.

Tabela 07 – Valor total de participação do município de São José dos Pinhais – PR e seus índices

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,05700392412527	R\$ 282.182.752,65	92,5176
Produção Agropecuária	0,0057871360802	R\$ 3.055.752,18	1,0019
Habitantes (população rural)	0,01783156660578	R\$ 7.061.633,91	2,3153
Fator Ambiental	0,0316912311101	R\$ 10.458.600,25	3,4290
Propriedades Rurais	0,00977078197814	R\$ 1.289.804,14	0,4229
Área Territorial (município)	0,00473548959575	R\$ 625.114,15	0,2050
Índice Fixo	0,00250626566416	R\$ 330.842,69	0,1085

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

Segundo os dados da Secretaria do Estado da Fazenda do Paraná, São José dos Pinhais possui 1.726 contribuintes na área da indústria e 6.666 contribuintes na área do comércio que, juntos com a produção primária do município, geram mais de R\$14 bilhões de valor adicionado.

4.4 PARANAPOEMA

Tabela 08 – Valor total de participação e seus índices do município de Paranapoema – PR

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,00016209185492	R\$ 802.392,58	54,2556
Produção Agropecuária	0,00044671940688	R\$ 235.878,98	15,9495
Habitantes (população rural)	0,00018996836471	R\$ 75.231,02	5,0869
Fator Ambiental	0,00000000000000	R\$ 0,00	0,0000
Propriedades Rurais	0,00007188265944	R\$ 9.488,95	0,6416
Área Territorial (município)	0,00089184420333	R\$ 117.729,00	1,6956
Índice Fixo	0,00250626566416	R\$ 330.842,69	22,3707

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

O município de Paranapoema está em 398º na posição de participação na cota parte do ICMS, tendo um valor a receber previsto de R\$ 1.571.563,00, e a tabela 08 demonstra como está fracionada esta participação. Pode-se notar que mesmo o valor adicionado continuar tendo a maior participação na composição do valor total, os outros índices possuem uma grande elevação no percentual da composição. Dentre eles destaca-se o Índice Fixo que se torna o segundo maior índice com mais de 22% de participação do total.

O município possui 13 contribuintes na área da indústria e 37 contribuintes no comércio, os quais geram um valor adicionado de apenas R\$ 17 milhões, conforme dados da Secretaria do Estado da Fazenda de Paraná.

4.5 NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Tabela 09 – Valor total de participação e seus índices do município de Nova Aliança do Ivaí – PR

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,00013956411162	R\$ 690.874,98	44,8834
Produção Agropecuária	0,00052271037333	R\$ 276.004,11	17,9309
Habitantes (população rural)	0,00025459677745	R\$ 100.825,08	6,5502
Fator Ambiental	0,00000000000000	R\$ R\$ 0,00	0,0000
Propriedades Rurais	0,00040675065833	R\$ 53.693,62	3,4883
Área Territorial (município)	0,00065925227573	R\$ 87.025,41	5,6537
Índice Fixo	0,00250626566432	R\$ 330.842,69	21,4935

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

A tabela 09 demonstra como está composta a cota-parte do ICMS para o município de Nova Aliança do Ivaí, que se encontra em penúltimo lugar na posição de participação. Com o valor adicionado tendo aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total da receita, e assim como o município de Paranapoema, o índice fixo é o segundo maior valor que a compõe.

O município possui apenas 6 contribuintes industriais e 9 contribuintes do comércio que geram pouco mais de R\$4 milhões de valor adicionado, porém, com a produção primária do município, o valor adicionado passa a ser de mais de R\$37 milhões.

4.6 INAJÁ

O município de Inajá está representado pela tabela 10, a qual divide os valores da cota-parte do ICMS. Seu valor adicionado representa pouco mais de 42% do valor total da receita que o município tem a receber e, assim como o município anterior, o índice fixo permanece como o segundo maior valor que compõe a cota-parte do ICMS.

Tabela 10 – Valor total de participação e seus índices do município de Inajá – PR

Índice	Índice de Participação	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Valor Adicionado	0,00012681183295	R\$ 627.748,22	42,3669
Produção Agropecuária	0,00053714448796	R\$ 283.625,68	19,1420
Habitantes (população rural)	0,00014818838072	R\$ 58.685,37	3,9607
Fator Ambiental	0,00000000000000	R\$ R\$ 0,00	0,0000
Propriedades Rurais	0,00039973771595	R\$ 52.767,87	3,5613
Área Territorial (município)	0,00096984179746	R\$ 128.025,16	8,6405
Índice Fixo	0,00250626566416	R\$ 330.842,69	22,3287

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2017)

Inajá possui apenas 11 contribuintes da indústria e 32 contribuintes da área comercial que geram cerca de R\$6,7 milhões no valor adicionado do município, o qual é maior que o valor adicionado do município anterior, porém, sua produção primária é menor, ficando assim com um valor total de R\$36 milhões.

4.7 IMPACTO DA COTA-PARTE PARA A RECEITA DO MUNICÍPIO

As receitas correntes dos municípios se constituem de impostos, taxas, contribuições, transferências da União e dos Estados, entre outras. A cota-parte do ICMS está dentro das transferências do Estado e é uma parte significativa das receitas municipais.

A Tabela 11 demonstra o total da receita arrecadada pelos municípios analisados no exercício de 2016 e a respectiva receita da cota-parte do ICMS.

Tabela 11 – parcela da Cota-Parte do ICMS sobre a receita do município no período de 2016

Município	Receita Total	Receita ICMS	Participação na receita (%)
Curitiba	7.849.023.562,56	844.662.708	10,76

Araucária	829.051.588,79	407.850.618	49,19
São José dos Pinhais	935.359.088,49	394.172.393	42,14
Paranapoema	14.904.133,64	1.471.824	9,88
Nova aliança do Ivaí	12.138.239,55	1.460.643	12,03
Inajá	13.586.751,64	1.506.821	11,09

Fonte: SEFA – Secretaria do Estado da Fazenda (2016)

Pode-se analisar que a cota-parte do ICMS é uma receita significativa para os municípios, sendo 2/3 (dois terços) deles numa média de 10% (dez por cento) e os outros 1/3 (um terço) entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento). Esses valores que compõe quase a metade da receita anual, podem ser explicados devido à grande quantidade de contribuintes ativos no município, gerando valor adicionado.

A Tabela 12 mostra as receitas dos mesmos municípios no exercício de 2017, comparando o valor recebido pela cota-parte do ICMS e sua receita anual.

Tabela 12 – parcela da Cota-Parte do ICMS sobre a receita do município no período de 2017

Município	Receita Total	Receita ICMS	Participação na receita (%)
Curitiba	7.540.568.389,12	842.055.407,74	11,17
Araucária	794.835.720,88	482.223.302,99	60,67
São José dos Pinhais	1.022.199.648,46	371.945.960,67	36,39
Paranapoema	14.864.305,53	1.607.892,48	10,82
Nova aliança do Ivaí	*		
Inajá	14.992.834,45	1.561.595,60	10,42

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios. (2017)

*Os dados não foram disponibilizados pelo município até o presente momento.

Nota-se que, mesmo os municípios de Araucária e São José dos Pinhais continuaram tendo grande parte de sua receita vindo da cota-parte do ICMS; houve uma grande alteração nas porcentagens, aumentando para um e diminuindo para outro, respectivamente. Para os outros municípios as porcentagens mantiveram sua média, mesmo que suas receitas tiveram alterações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levado em consideração as informações apresentadas, percebe-se que a cota-parte do ICMS é uma parte considerável da receita de alguns municípios, podendo chegar a representar

mais da metade da receita deles, como o caso do município de Araucária no exercício de 2017. Conclui-se também que os critérios para se calcular o valor da cota-parte do ICMS são bastante claros de acordo com a lei estadual 9491, de 21 de dezembro de 1990.

Quanto aos índices citados pela mesma lei, que formam o valor da receita, pode-se notar que, na sua maior parte, são voltados ao setor agropecuário, sendo que os índices Produção Agropecuária, População Rural e Propriedades Rurais somam juntos 16% dos 25%, que cabe à lei estadual definir como critérios. É válido notar que, uma vez o valor adicionado sendo 75% da composição da cota-parte do ICMS, a quantidade de contribuintes ativos operando transações comerciais no município é de extrema importância, sendo que estes contribuem diretamente com o aumento do valor adicionado e consequentemente maior será a participação do município na cota-parte do ICMS.

Ou seja, conclui-se que os municípios que quiserem aumentar sua arrecadação sem que haja aumento na carga tributária, deverão ser mais atrativos à abertura de empresas, permitindo assim, que empresas comerciais e industriais se instalem, fazendo com que o índice do valor adicionado aumente e, consequentemente, maiores valores serão devolvidos ao município, além da riqueza que tais empresas irão criar, consequentemente gerando maior qualidade de vida a toda população local.

Sendo assim, podemos afirmar que o objetivo geral foi alcançado, uma vez que foi apresentado o impacto da cota-parte sobre a receita municipal dos últimos dois anos e, conjuntamente, demonstrado como é composto o valor repassado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, J. L. **Tributo municipal**. Disponível em <<http://www.educacaoofiscal.sp.gov.br/contents/Tributo%20Municipal.pdf>> Acesso em: 27 jul.2018.
- ARAUCARIA. Portal da Transparência. **Receitas**, 2017. Disponível em <<http://portais.araucaria.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/Templates/wfrmPaginaLinkVisoes.aspx?IdLinkItem=149>> Acesso em: 05 ago.2018.
- AZEVEDO, A. S.; COTRIN, J. V.; SANTOS, G. S.; JESUS, W. B. **A Lei Kandir, seus reflexos na arrecadação do ICMS do estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_ademar_jado_watlerlo_gervani.pdf> Acesso em: 19 jul.2018.
- BAPTISTA, J. X. C. **Um estudo sobre a distribuição da cota-parte do ICMS no estado de Minas Gerais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.
- BIJOS, D. **Federalismo, instituições políticas e relações intergovernamentais: um estudo sobre os elementos determinantes das transferências voluntárias da União para os municípios do estado de Minas Gerais**. 2013. Dissertação (mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial, Brasília. 25 de outubro de 1966.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 05 de outubro de 1988. Texto com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Senado Federal, Brasília, 2016, p. 93-102.
- BRASIL. **Ementa Constitucional nº 18**. 01 de dezembro de 1965. Reforma do sistema tributário. Diário Oficial, Brasília, 06 de dezembro de 1965.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 63**. 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 de janeiro de 1990, p. 843.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87**. 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos estados e do distrito federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 16 de setembro de 1996.

BREGMAN, D. **Reforma tributária e mudança no critério de distribuição da cota-parte do ICMS: compatibilidade e impacto nos orçamentos municipais**. Disponível em <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3634>> Acesso em: 13 jun.2018.

BRITO, H. S.; DIAS, R. R. O comportamento da receita pública municipal: um estudo de caso no município de Parnaíba – PI. **GeCont**. Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 130-146, 2016.

CASSIANO, A. ICMS e repartição constitucional das receitas tributárias: Município só participa da arrecadação do estabelecimento situado em seu território. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1475, 16 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/16787>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

CARRAZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 31.ed. São Paulo. Malheiros, 2017.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo. Pearson, 2006.

CONDÉ, F.G.D. **A redução da base de cálculo do ICMS**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CONTI, J. M. **Federalismo fiscal**. São Paulo. Manole, 2004.

CURITIBA. Portal da Prefeitura. **Contas públicas**, 2017. Disponível em<http://multimedia.curitiba.pr.gov.br/contaspublicas/2017/06/Anexo10_4320_2017.pdf> Acesso em: 05 ago.2018.

DOMINGUES, J. M. Federalismo fiscal brasileiro. **Nomos**. Ceará, n. 26, p. 137-143, julho. 2007.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo. Atlas, 2008.

IAP. **ICMS ecológico por biodiversidade**. Disponível em <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-418.html>> Acessado em: 15 ago.2018.

BETHA, Transparência Fly. Município de Inajá, 2017. Disponível em <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01035-007/con_comparativoreceita.faces> Acesso em: 01 ago.2018.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. 31.ed. São Paulo. Malheiros, 2010.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 16.ed. São Paulo. Malheiros, 2008.

PARANA. **Lei Complementar nº 59**. 01 de outubro de 1991. Disponível em <http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/LEI_ESTADUALN59.pdf> Acessado em: 20 jul. 2018.

PARANA. **Lei Estadual nº 9491**. 21 de dezembro de 1990. Disponível em <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=4924&codItemAto=33291>> Acesso em: 20 jul. 2018.

PARANAPOEMA. Portal Transparência. **Receita**, 2017. Disponível em <<http://200.150.116.130:8080/portalttransparencia/receita>> Acesso em: 01 ago.2018.

PETTER, L. J. **Direito financeiro**. 5.ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2010.

PINHEIRO, R. J. **Inteligência competitiva e pesquisa de mercado**. Curitiba. IESDE Brasil, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2.ed. Rio Grande do Sul. Feevale, 2013.

REZENDE, F. ICMS: Como era, o que mudou ao longo do tempo, perspectivas e novas mudanças. **Cadernos Fórum Fiscal**, v. 10, p. 1-50, 2009.

RIANI, F.; ALBUQUERQUE, C. M. P. **A Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir): balanço de perdas e ganhos e proposta de mudança - o caso de Minas Gerais**. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/6520263.pdf>> Acesso em: 13 mai.2018.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 Ed. São Paulo. Atlas, 2007.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 8.ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Portal da transparência. **Anexo x**, 2017. Disponível em <http://externo.sjp.pr.gov.br:65369/rel_promo/reports/transparencia/pdf/03/12526/2017/anual/anexo_x.pdf> Acesso em 05 ago.2018.

SEFA, Secretaria da Fazenda do Paraná. **Transferência de 25% do ICMS aos municípios (cota-parte ICMS)**, 2017. Disponível em <http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Orientacao_prefeitos.pdf> Acesso em: mai.2018.

SILVA, J. A **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo. Malheiros, 2005
SOARES, M.; GOMES, E. C. O.; FILHO, J. R. T. A repartição tributária dos recursos do ICMS nos municípios da Região Metropolitana de Curitiba. **Revista de Administração Pública**, v. 45, n. 2, p. 459-481, 2011.

TAUIL, R. A. **A participação dos municípios na receita do ICMS**. Disponível em: <<http://consultormunicipal.adv.br/artigo/financas-municipais/25-06-2015-a-participacao-dos-municipios-na-receita-do-icms/>>. Acesso em junho de 2018.

TORRES, L. Q. R. **Uma análise do atual sistema tributário brasileiro**. 1999. Monografia (monografia de final de curso) – Departamento de Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.